



Limeira do Oeste/MG, 22 de janeiro de 2.024

04

Exmo. Sr. Presidente, Vereadora,
MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.
**“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL ANUAL
AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-
PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSEÇHEIROS
TUTELARES, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO
OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO nº 02/2022, de autoria do Poder legislativo Municipal, que **“CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL DE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSELHO TUTELAR MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.”**

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ARTIGO 37, X DA CF/88

O presente tem por escopo analisar a legalidade da aplicação do instituto da revisão geral anual e reajuste salarial dos vencimentos do

Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares, na forma legal de fazê-lo. Para tanto, serão apresentadas as disposições normativas a respeito do tema e, principalmente, a análise dos entendimentos dos tribunais de contas.

05

Em primeiro plano, é oportuno apresentar a topografia Constitucional relativa ao instituto da revisão geral anual, inserta no art. 37, inciso X, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

(...)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988) (negrito não consta do original).

A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, constituindo direito subjetivo dos servidores públicos, agentes políticos, secretários, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária.

No entendimento do Desembargador, Dr. Walter de Almeida Guilherme, em suas precisas anotações, **“a revisão geral anual serve**

como regra geral existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda" (ADI Nº 0281594-72.2011.8.26.0000 - TJSP).

A definição e o consequente âmbito de aplicação do instituto da revisão devem estar bem claro e restrito à busca da atualização do poder aquisitivo, não podendo, sob nenhuma hipótese, configurar aumento, majoração ou qualquer outra forma de alteração, por menor que seja o índice a ser aplicados, casos em que não respeitada a regra contida no entendimento da revisão configurará expressa ilegalidade e consequente responsabilidade daqueles que infringirem tal mandamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - possui amplo entendimento no mesmo sentido. Sendo que se destacam os seguintes trechos das consultas analisadas:

"A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores (grifos acrescidos). (TCE/MG - CONSULTA 734.297/07 - SESSÃO PLENÁRIA: 18/07/2007) (negrito nosso).

No mesmo sentido, considerando à consulta nº 772.606, relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão:

(...) a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível



observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. (negrito nosso).

Na mesma esteia caminha o entendimento da súmula n. 73, TCEMG (revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - mantida do D.O.C. de 05/05/11- pág. 08 - mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04) que assim determina:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (negrito nosso)."

E ainda:

"Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (CONSULTA N. 858.052, REL. CONS. CLÁUDIO COUTO TERRÃO, 16.11.11)."

A **Lei n. 768/2016**, concessiva de revisão geral anual no âmbito deste município, contém os elementos necessários a aplicação da revisão anual dos subsídios aos Nobres Vereadores, conforme destacamos:

a) indicação expressa do índice econômico utilizado: **INPC/IBGE** (vide Lei 768 de 30 de junho de 2016) **e não o IPCA/IBGE, como consta do projeto;**



c) indicação expressa do **período de apuração**, que se refere à revisão geral;

d) **indicação expressa do percentual** a ser aplicado;

e) indicação expressa de que a revisão geral se estende aos agentes políticos.

08

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês (fevereiro), conforme as seguintes características:

a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de atraso, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

f) A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos agentes políticos durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Por interpretação lógica estabelecida pela combinação do art. 29, V, c/c o art. 37, X, supra mencionado, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não resta dúvidas que **cabe a Câmara Municipal a competência exclusiva para fixar e alterar os**



subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares, senão vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Neste sentido é a LOM, senão vejamos:

“Art. 47 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I (...)

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(grifos não constam do original)

Quanto ao instrumento normativo adequado para fixação do reajuste geral dos subsídios aos agentes políticos, secretários e detentores de cargo eletivo, tem-se pontos de desencontro, sendo o ponto antagônico a implementação ora por meio de lei ora por meio de

resolução, **sendo que o entendimento predominante é pela espécie normativa da resolução.**

O Projeto de Lei Ordinária nº 04/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, em seu art. 1º, **caput**, previu concessão de revisão/reajuste de 4,21% (quatro virgula vinte e um por cento), de imediato, ou seja, desde 01/01/2023 de atualização inflacionária salarial, **não só aos vencimentos do prefeito, vice prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares.**

Porém, em que pese a referida o entendimento da legalidade dos reajuste, visto, encontra-se dentro das possibilidade financeira do Município, dentro da Lei Orçamentária, dentro do índice de gastos, PELA PRUDÊNCIA, que os vereadores desta casa, juntamente com este Procurador, entende necessário, evitando assim, desgaste evitáveis com tal reajuste.

Cabendo esclarecer, que o reajuste ora em debate fora concedido a todos os servidores do Município, nos mesmo moldes, com interpretação do artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, seria concedido aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Assim, o reajuste real pretendido não será concedido, desconsiderando a concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, **ATUALIZAÇÃO = CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL**) dos subsídios.

Sendo imprescindível observar os preceitos contidos no art. 39, §§ 4º e 6º, ambos da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

**“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:
(...)”**

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos

1.

Assim, certo é que para a questão dos subsídios prevalecerá a prudência, que consistente no fato de que os Edis, com a convicção da aplicação do artigo 37, inciso X, da CF/1988, manterão somente este índice acumulado no IPCA/IBGE de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois pro cento) aplicado aos subsídios, a todos os agentes políticos municipais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada à soberania do Plenário, a Procuradoria **opina** pela legalidade/constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº 04, de 17 de janeiro de 2024.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184